



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.303 - MG (2013/0367862-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NHÁ CHICA
ADVOGADO : AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.303 - MG (2013/0367862-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NHÁ CHICA
ADVOGADO : AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARIA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, reiterando os fundamentos do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.303 - MG (2013/0367862-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1082/1083):

1.- MARIA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Rel. Des. DOMINGOS COELHO).

Os Embargos de Declaração interpostos não foram admitidos.

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, a Agravante alegou violação dos artigos 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 6º, § 1º, da LINDB, 104, 122, 186, 389, 402, 403, 917, 927 e 944 do Código Civil, 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei 972/1969 e 128, § 1º, da Lei 9.279/1996.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação dos artigos 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

5.- No que diz respeito aos demais dispositivos legais tidos por violados, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o contrato e o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Recurso Especial, à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0367862-6

AgRg no
AREsp 424.303 / MG

Números Origem: 00492008 01472498720088130049 10049080147249 10049080147249001
10049080147249002 10049080147249003 10049080147249004 10049080147249005
10049080147249006 10049080147249007 10049080147249008 10049080147249009
10049080147249010 10049080147249011 1472498720088130049 49080147249
492008

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NHÁ CHICA
ADVOGADO : AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NHÁ CHICA
ADVOGADO : AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.